



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO Nº DTR-DES-2024/30422

Assunto: AQUISIÇÃO - CAMISAS PERSONALIZADAS - CAMPANHAS EDUCATIVAS

A(o) COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO,

Parecer/Assejur

Processo: **DTR - PRC - 2024/14511**

Interessado: Coordenação da Educação para o Trânsito do DETRAN

Assunto: Aquisição de camisas personalizadas para campanhas educativas de trânsito

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 C/C DECRETO Nº 11.871/2023 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS.

I - RELATÓRIO:



Assinado com senha por [DTR90049] [SENHA] MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES e [DTR90051]
[SENHA] FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY em 19/04/2024 - 11:23hs.
Documento Nº: 4867043-3874 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4867043-3874>



DTRDES202430422A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Trata-se de requerimento da Coordenação da Educação para o Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN, acerca da aquisição de camisas personalizadas para campanhas educativas de trânsito, necessários para atender às demandas do Órgão, quanto aos eventos a serem promovidos por esta Autarquia relacionados às atividades da referida Coordenação na Campanha Maio Amarelo, de acordo com as condições, especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência.

Instruído o processo, vieram os autos para análise jurídica.

É o sucinto relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. "

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa da Coordenação da Educação para o Trânsito Desta Autarquia, há necessidade da contratação justificando da seguinte forma:





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

"A presente Justificativa se presta a fundamentar a aquisição de camisas personalizadas, necessárias para atender às demandas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB direcionadas à educação para o trânsito, inclusive para os eventos a serem realizados na campanha Maio Amarelo - Paz no trânsito começa por você, bem como demais campanhas patrocinadas pela Autarquia.

A princípio, cumpre acentuar que a política administrativa desenvolvida pela atual Diretoria do Detran/PB é no sentido de impulsionar as ações destinadas à educação no trânsito, por meio de atividades promovidas pela Coordenação de Educação para o Trânsito, de modo que o órgão está empenhado em fomentar as políticas públicas de educação para o trânsito. O Detran/PB, através da Coordenação de Educação para o Trânsito, planta as sementes para formação de cidadãos conscientes e ensina valores como respeito, cordialidade, empatia, senso de responsabilidade, bem como a paz no trânsito, tema central do ano de 2024 estabelecido na Resolução nº 1.000/2023 do Contran.

A educação constitui uma ferramenta eficaz para o ensino de regras, direitos e deveres no trânsito, sendo uma forma de promover mudanças sociais para prevenir acidentes.

Tal perspectiva de ampliação das ações de educação para o trânsito demandará a aquisição de camisas personalizadas, a serem distribuídas aos seus colaboradores e demais cidadãos com interesse estratégico para a promoção e o fortalecimento das ações institucionais direcionadas à educação para o trânsito, no intuito de consolidar os temas abordados.

A distribuição das camisas personalizadas, inclusive na campanha relativa ao Maio Amarelo, visa gerar engajamento e reconhecimento por suas participações nas ações de educação para o trânsito e constitui uma forma de enfatizar sua importância, bem como lembrar e propagar o aprendizado adquirido nas atividades.

*Desta feita, concluímos pela necessidade de aquisição das camisas personalizadas direcionadas às campanhas da educação para o trânsito. ".
Vide fls. 03 a 05.*





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Posteriormente com a edição do Decreto nº 10.922 de 30 de dezembro de 2021, esses valores foram alterados passando ao patamar de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

No entanto, em 29 de dezembro de 2022, fora decretada atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, por meio do Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, o qual revogou o Decreto nº 10.922 constituindo novos valores.

Já o Decreto nº 11.871/2023 de 29 de dezembro de 2023, revogou a Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, estabelecendo novos valores para serviços e fornecimento, vejamos:

Decreto nº 11.871/2023, de 29 de dezembro de 2023.

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

(...)

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 29 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristina Kiomi Mori

ANEXO





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº
14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput , inciso XXII	R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscientos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput , inciso III	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput , inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput , inciso IV, alínea "c"	R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior acinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

III - DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA - PGE/SEAD/ CGE Nº 001/2021





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Confrontando-se toda a documentação carreada aos autos com a Orientação Normativa Conjunta - PGE/SEAD/CGE nº 001/2021, a qual estabelece os documentos mínimos exigíveis na formalização dos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação fundamentados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como a lista verificação, que trata o art. 3º e inciso II do art. 5º do Decreto nº 41.200, de 27 de abril de 2021, temos a relatar os seguintes documentos, senão vejamos:

"Art. 5º Os autos dos processos de DISPENSA DE LICITAÇÃO fundamentados no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, tanto físico quanto eletrônico, de acordo com o seu objeto, serão instruídos com:

I- Os documentos mínimos referenciados no "Anexo I - Lista Documentos".

Anexo I

1 - Documento de formalização de demanda, aprovada pela autoridade competente (fls. 03 a 05);

2 - Justificativa da necessidade da contratação, das quantidades, do objeto a ser contratado, e, do formato da contratação por dispensa-inexigibilidade (fls.03 a 05);

3 - Termo de Referência, aprovado pela autoridade competente, com os parâmetros e elementos descritivos previstos no Inciso XXIII do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 19 a 35);

4 - Justificativa para indicação de marca ou modelo do objeto, quando for o caso (não se aplica);

5 - Justificativa técnica do objeto da contratação, quando for o caso (fls. 81 a 87);





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

6 - Pesquisas de preços, conforme parâmetros do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo realizada, preferencialmente, mediante consulta ao Sistema Preço de Referência, na forma do artigo 8º. (fls. 06 a 12; 69 a 71);

7 - Mapa Comparativo das Pesquisas de Preços, quando não utilizado-aplicável consulta sítio Preço de Referência (fls. 13 e 72);

8 - Reserva Orçamentária total e atualizada e, quando a duração do contrato ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, Declaração de compatibilidade orçamentária com o plano plurianual (fls.80);

9 - Declaração de verificação prévia de existência, ou não, de ata registro de preços da SEAD válida (vigente e compatível) com o objeto da contratação (fls.40);

10 - Documentos de habilitação exigidos do fornecedor/executante (Jurídico-Regularidade Fiscal-Trabalhista), incluindo consulta CAFILPB e Certidão Negativa de improbidade e de inidoneidade (fls.44 a 59);

11 - Declaração negativa de relação familiar ou de parentesco, nos termos da Lei Estadual nº 10.272/2014 (ausente);

12 - Justificativa de preço com nome, cargo, matrícula e assinatura do responsável (fls. 14 a 18; 73 a 75);

13 - Proposta de preço do fornecedor/contratado (fls.42 e 43);

14 - Minuta do Contrato a ser assinado, com a identificação das partes, com detalhamento do objeto (especificações, quantitativos, preços unitários e totais e demais elementos (descontos/taxas) que compõem o valor contratado (fls. 88 a 98);





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

15 - Autorização da contratação direta pelo dirigente/ordenador de despesa do Órgão/ Entidade, destacando fornecedor e valor (fls. 36 e 65);

16 - Contrato assinado pelas partes, com detalhamento do objeto (especificações, quantitativos e preços unitários e totais) e demais elementos (descontos/taxas) que compõem o valor contratado (após o parecer);

17 - Portaria/Ato de designação do gestor do contrato (após o parecer);

18 - Comprovação de divulgação no Portal Transparência e publicação no DOE/PB do ato da contratação direta ou do extrato do contrato (ato posterior ao parecer).

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que o valor total é de **R\$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais)**, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizados pelo Decreto nº11.871/2023 de 29 de dezembro de 2023.





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Ainda de acordo com a Orientação Normativa Conjunta nº 001/2021, os processos de contratação direta em razão do pequeno valor, terão cadastro automático, com tramitação na Central de Compras do Estado na Secretaria de Estado da administração - SEAD, veja-se:

"Art. 3º Os processos de contratação direta de que trata esta orientação serão tramitados:

II - À CGE, para avaliação de conformidade e cadastro, exceto os de valores iguais ou inferiores ao limite do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

a) Os de valores superiores ao limite do § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e inferiores os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como os processos para fornecimento de medicamentos oriundos de decisão judicial, terão cadastro automático".

No entanto, apesar de cadastro automático, os processos de pequeno valor, necessariamente deverão ser remetidos ao Comitê Gestor do Plano de Contingência do Estado da Paraíba.

Ressaltando que o inciso I, destaca o **caráter econômico da contratação**, ou seja, contratos com valores inferiores aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021); e no inciso II, independentemente do valor da contratação, **a simplicidade das obrigações contratadas e a ausência de risco.**





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Outrossim, importante ressaltar que esse valor é limitado por exercício financeiro, sendo requisito também que o objeto não se refira a represente parcela de maior vulto que seja obrigatória a realização de licitação, sendo necessária essa verificação pela Gerência Financeira, evitando-se o fracionamento de despesas e a dispensa ilegal de licitação, de forma que fica recomendável a averiguação da despesa sobre a similaridade dos serviços a serem contratados, que se confirmado, deverá ser realizada a licitação em modalidade pregão ou outra modalidade diversa.

Observa-se, que se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto simples, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Por fim, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como, se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e conforme o estabelecido no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, em harmonia com a Orientação Normativa Conjunta-PGE/SEAD/CGE nº 001/2021 **OPINAMOS** pela possibilidade da contratação direta, desde que atendidas as seguintes ressalvas:

- I - *Verificação pela Gerência Financeira, sobre a similaridade do objeto a ser contratado, evitando-se o fracionamento de despesas e a dispensa ilegal de licitação;*
- II - *Apresentação das certidões fiscais atualizadas no momento da contratação;*
- III - *Juntada da declaração negativa de relação familiar ou de parentesco, nos termos da Lei Estadual nº 10.272/2014.*





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Em tempo, cumpre esclarecer que de acordo com o Enunciado nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: "Ao órgão consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo consultivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas". Assim, após o cumprimento das recomendações acima transcritas, não será necessário o retorno dos autos para conferência por esta assessoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de abril de 2024.

MARCIO ROGERIO MACEDO DAS NEVES
ASSESSOR JURIDICO
ASSESSORIA JURIDICA CONTRATOS E AQUISIÇÕES

FERNANDO ANTONIO COSTA POLARY
COORDENADOR JURIDICO
ASSESSORIA JURIDICA CONTRATOS E AQUISIÇÕES

